

PROCESSO Nº : 6018-6/2010
PRINCIPAL : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural
GESTOR : Neldo Egon Weirich
RELATOR : Consº Domingos Neto
Auditor Marley Ferreira Leite Bruno

Sr. Conselheiro Relator,

Retorna o referido processo por solicitação do Ministério Público de Contas (fls. 4340/4342 TCE) para que esclareça quais irregularidades alcançaram o saneamento necessário para serem consideradas acatadas.

É importante destacar que o Interessado apresentou Recurso segundo a ordem descrita no Voto do Conselheiro Relator (fls. 3682/3745 TCE), tendo sido analisado às fls. 4281/4338 TCE, na mesma ordem.

Porém, para melhor entendimento, bem como em cumprimento à Lei Complementar nº 269/2007, artigo 270, inciso I, analisa-se o Recurso conforme a ordem constante do Acórdão Nº 3.821/2010 (fls. 3746/3750 TCE).

ORÇAMENTO

1. Abertura de Crédito Suplementar sem Decreto e sem publicação em órgão da imprensa oficial, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e ao princípio de publicidade estabelecida no art. 37 da Constituição Federal e no art. 129 §§ 6º e 7º da C.E. IRREGULARDADE GRAVE E 19
2. Abertura de crédito suplementar utilizando-se de fonte de recurso convênio em montante insuficiente ao total do recursos transferido no ano, representando suplementação ilegal, por contrariar o art. 43 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE

– F 05.

3. Abertura de crédito suplementar para reforço de dotação dos elementos de despesas que compõem o Grupo “Pessoal e Encargos Sociais” e “Convênio” sem lei autorizativa, tendo em vista que a autorização para suplementação contida na LOA 2009 excepcionou os créditos destinados a suprir insuficiência de dotação dessas despesas, representando grave violação ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – F 02

Com referência às impropriedades, alega o defendente, que “a abertura de crédito suplementar para atendimento das despesas do Grupo Pessoal e Encargos Sociais, tanto quanto os demais suplementos orçamentários, são atos privativos e de competência do poder executivo central, embasados jurídica e administrativamente através do Órgão Sistêmico responsável pela execução orçamentária estadual que é, no caso, a Secretaria de Estado de Planejamento, não se caracterizando como ato de gestão do Titular da Pasta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural.”

Alega o defendente, que em atendimento a Lei Complementar Nº 264 de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual, onde estabelece em seu artigo 4º que ficou estabelecido que a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação manterá controle exclusivo sobre a administração do Orçamento Público Estadual, em todos os seus níveis,

“ A LDO do exercício de 1997 determinou que apenas o QDD inicial fosse publicado, devendo as unidades orçamentárias responsáveis procederem as alterações diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira. A partir do exercício de 1998, também a publicação inicial do QDD foi dispensada pela LDO, ficando todo processamento do detalhamento orçamentário – implantação inicial e alterações – a ser desenvolvido no âmbito do SIAFI.” Comentários do Livro Orçamento Público, autor James

Giacomoni, 13ª edição, fls. 283 e 284

Argumenta o defendente que “é importante destacar que muitas das operações administrativas de interesse de uma determinada Secretaria ou de um órgão vinculado não tem o comando na unidade favorecida e se realiza sem qualquer participação do titular.”

Informou que a abertura de crédito suplementar para atendimento das despesas do Grupo Pessoal e Encargos Sociais, tanto quanto os demais suplementos orçamentários, são atos privativos e de competência do poder executivo central, embasados jurídica e administrativamente através do Órgão Sistêmico responsável pela execução orçamentária estadual que é, no caso, a Secretaria de Estado de Planejamento, não caracterizando como ato de gestão do titular da Pasta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural.

Ainda informa que quanto ao Grupo Pessoal, ressalta-se que o controle da folha de pessoal (ativo, inativo e pensionista) é mantido sob a responsabilidade e titularidade da Secretaria de Estado de Administração, como órgão central de controle interno gestor do Sistema de Pessoal, encarregada da execução da folha de pagamento em todos os seus níveis e desdobramento inclusive orçamentário.

Fundamenta-se sua informação no Regimento Interno da SAD, ARTIGO 2º que estabelece: “constituem finalidades da Secretaria de Estado de Administração:
I – formalizar e consolidar as políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Executivo Estadual, garantindo mecanismos de execução, monitoramento e avaliação, visando à gestão eficiente das pessoas vinculadas ao Estado”

Portanto, enfatiza que compete a SAD e a SEPLAN e não ao gestor da

SEDER a responsabilidade pela movimentação do orçamento estadual e execução das operações pertinentes ao Grupo Pessoal – Folha de Pagamento.

Acata-se o recurso apresentado para a impropriedade nº 1 admitindo que o ex-Gestor da SEDER não é responsável pelo fato irregular.

Esclareceu que a publicação do Decreto 324/2009 no valor de R\$ 11.699.999,88 constou de informação da fonte equivocada constando fonte 262, onde foi publicado novo decreto o de nº 436/2009 corrigindo o erro, sendo que apenas este foi contábil e orçamentariamente utilizado.

Em razão disso o valor total dos créditos abertos com recursos conveniados não chegaram ao valor de R\$ 30.272.340,55 (fls. 3530 TCE), pois desse valor deve ser excluído o crédito indevidamente publicado de R\$ 11.699.999,88.

Dessa forma solicita a reconsideração do apontamento e a sua exclusão do item Multa, pois foi erro formal e publicação equivocada.

Verificou-se que o ex-Gestor anexou nas fls. 3799/3806-TCE quadro de detalhamento do processo de crédito adicional referente ao crédito indevidamente publicado de R\$ 11.699.999,88, onde constata-se que mediante o sistema FIPLAN ocorreu a devida retificação.

Após analisado os termos de recursos e documentação juntada acata-se o recurso.

ANÁLISE DO BALANÇO

4. Registro a menor de aquisição de Bens Móveis na “Demonstração das Variações Patrimoniais” no valor de R\$ 920.661,88, divergindo do total de R\$ 1.322.716,59 empenhado no elemento 4490.51 – Obras e Instalações – Aplicação Direta refletindo na

exatidão da demonstração do patrimônio da Empresa e prejudicando o resultado do exercício exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – E 33.

Entende que por ocasião da defesa a manifestação inicial não foi esclarecedora o suficiente para afastar o apontamento, por esse motivo, nesta oportunidade apresenta um quadro contendo demonstração técnica das operações contábeis e escriturais:

- 1) No demonstrativo das Variações Patrimoniais” realmente consta o valor R\$ 920.661,88, enquanto que no Elemento de Despesa 4490.51.00 – obras e Instalações FIP 215 – dezembro/2009 consta a execução anual de R\$ 1.322.716,59;
- 2) Porém, como está detalhado abaixo, o valor da despesa executada no elemento de despesa 4490.51.00 – obras e instalações, R\$ 1.322.716,59 teve desdobramento orçamentário, como se pode constatar do mesmo FIP, obedecendo-se a seguinte escala de valores:

Aplicações que devido a sua natureza não estão sujeitas a incorporação ao patrimônio imóvel, porém trata-se de despesa classificada no elemento – obras e instalações:

Elemento: 4490.51.51.03 – obras de urbanização	R\$ 180.774,37
Elemento: 4490.51.51.36 – reforma de bens imóveis	R\$ 71.318,27
Elemento: 4490.51.51.94 – restos pagar n/processado	R\$ 149.962,07(*)

(*) Despesas que foram pagas no exercício seguinte (2010)

Aplicações que se incorporam ao patrimônio imóvel:

Elemento: 4490.51.51.04 – reformas/melhorias e benfeitorias	R\$ 118.803,67
Elemento: 4490.51.51.31 – serviços terceiros para obras	R\$ 252.943,74
Elemento: 4490.51.51.34 – Construção de galpões	R\$ 548.914,47
Total a ser incorporado	R\$ 920.661,88

Portanto, que o valor contabilizado e demonstrado nas “Variações Patrimoniais” deve ser mesmo R\$ 920.661,88 para incorporação em Bens Imóveis, sendo este valor o que consta no FIP 630, uma vez que se trata de aquisições empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2009, constantes do elemento de despesa: 4490.51.04, 4490.51.31 e 4490.51.34 conforme acima demonstrado.

Razões da não incorporação do elemento 4490.51.03, 4490.51.36 e 4490.51.94

Elemento 4490.51.03 – trata-se de despesa realizada em urbanização de áreas adjacentes e que formam o sítio geográfico (área externa) onde encontra-se a edificação, não representando valor a ser acrescido na unidade imobiliária, de vez que não lhe altera a substancia e o valor contábil;

Elemento 4490.51.36 – trata-se de dispêndio que visa manter as condições físicas e funcionais do imóvel, adequando sua funcionalidade operacional, sem alterar sua estrutura e cujo valor aplicado não pode ser considerado apenas despesa corrente devido a sua natureza de preservação imobiliária garantindo a vida útil do bem público;

Elemento 4490.51.94 – trata-se de despesa empenhada e transferida a título de Restos a Pagar não processados, tendo em vista o não cumprimento integral do objeto, isto é, pendente de implemento da condição, como bem definido na lei 4320/64

A incorporação patrimonial somente se dá após a liquidação e o pagamento da despesa, segundo a norma legal contábil vigente.

Acata-se o recurso, pois as argumentações são procedentes.

RECEITA

5. Contabilização indevida de receita transferida pelo Tesouro Estadual para financiar o rateio de custeio do Núcleo Agropecuário, como Receitas de Serviços, contrariando as

instruções contidas no Manual Técnico de elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Portaria nº 10 de 11 de julho de 2008 da SEPLAN e prejudicando o controle interno do Órgão. TOTAL: R\$ 554.712,36 IRREGULARDADE GRAVE – E 33

A indicação da impropriedade leva em conta a tabela de código inserida no Manual Técnico de Elaboração do PTA e Orçamento de 11/07/2008, documento este que ao longo do exercício poderá ser adaptado segundo as necessidades escriturais e contábeis, notadamente no que concerne às Receitas, sujeitas a inserções de código sem ofensa as normas contida nos manuais, mediante intervenção da SEFAZ que é a detentora do registro e controle das receitas e demais entradas no erário estadual.

Relata que no exercício de 2009, posteriormente à divulgação da Portaria nº 10 de 11 de julho de 2008, foram implantados os Núcleos Sistêmicos os quais passaram a receber recursos orçamentários e financeiros, sendo a Receita contabilizada por instrução da SEFAZ, que centraliza a operação do FIPLAN nesse particular (registro de receita).

Foi a própria SEFAZ que introduziu o código 7.6.0.0.1399-7 – serviços prestados pelas secretarias executivas aos núcleos sistêmicos.

Alega também que é a SEFAZ quem define a codificação e condução do FIPLAN em se tratando de registro da receita.

Informa que encontra-se definido no Manual Técnico de Elaboração do PTA/LOA atual:

“a agenda de elaboração do PTA/LOA foi inserida neste documento para que todos possam compartilhar e atender aos prazos legais previstos neste manual para a elaboração, análise e aprovação do Orçamento 2010. Destacamos, também, que, em havendo necessidade, no caso de emendas a LDO e a Lei Orçamentária do exercício de 2010, este manual terá ao longo do processo complementos que serão disponibilizados através do site da SEPLAN”.

Tal fato também ocorreu em exercícios anteriores, cabendo a SEFAZ

disciplinar e comandar o processo de registro contábil da receita. Com esse esclarecimento, reitera que a contabilização e lançamento da receita transferida pelo Tesouro Estadual para financiar o custeio do Núcleo Agropecuário – exercício de 2009, contou com o comando sistêmico da SEFAZ via FIPLAN, como bem dispõe a norma estadual (LDO).

Acata-se a argumentação.

6. Ausência de providência do Gestor, no sentido de requerer às unidades competentes da SEFAZ, das informações e comprovantes suficientes para confirmar a exatidão dos valores transferidos pela SEFAZ, à título de Taxas Florestais, impossibilitando a conferência do registro contábil, como também da efetiva arrecadação do Órgão, nos termos do art. 10 , inciso X da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE NÃO CASSIFICADA

O voto do Conselheiro Relator tem como origem o apontamento no item 7 do Relatório Técnico e que trata da não informação do nº da conta corrente bancária onde os recursos da Receita contabilizada como “Outras Receitas Correntes” originada de cobrança de Taxas Florestais são arrecadados, impossibilitando confirmar a exatidão da receita contabilizada nessa rubrica.

A manifestação apresentada pelo Gestor não foi acolhida pela análise da defesa, levando os técnicos analistas a insistir na necessidade de que o Gestor da SEDER mantivesse controle e número individualizado da conta corrente bancária por onde são arrecadados os recursos originários da cobrança das Taxas Florestais e, que, ainda, a SEDER fizesse o acompanhando da arrecadação junto a SEFAZ.

A análise da defesa deixa de levar em conta a submissão a alguns princípios que devem reger e resguardar os atos administrativos procedimentos de natureza específica na administração pública.

Alega que a Equipe ao analisar a manifestação inicial do gestor reconhece e

declara inteiramente procedente que na Administração Estadual de Mato Grosso está legalmente implantado um Sistema de Arrecadação de Receitas Estadual centralizado na Secretaria de Estado da Fazenda – Decreto Estadual nº 10.10.100-4, na Agência n. 3834-2 do Banco do Brasil, em Cuiabá. As alterações trazidas pelo decreto nº 2191/2009 em nada modifica o quadro.

Admite a Conta Única na Administração Estadual mas insiste na existência de uma Conta Corrente para as taxas florestais, mantendo o apontamento e levando o Senhor Relator a fazer a indicação de multa.

Continua alegando que para corrigir o que a Equipe Técnica diz, seria necessário a SEDER realizar uma auditoria de rotina e permanente no sistema de arrecadação da SEFAZ, com a finalidade específica de “verificar toda a documentação produzida no órgão, que desse fundamentação contábil para a escrituração da receita estadual, com destaque para as Taxas Florestais”.

Acata-se o Recurso.

7. Não apresentação de extratos bancários de 05 contas corrente e aplicação financeira referentes à convênios, impossibilitando confirmar se houve repasse e/ou rendimento no período e, conseqüentemente a exatidão da receita patrimonial contabilizada e da demonstração do resultado do exercício exigida pelo art. 101 da Lei 4.320/64 - IRREGULARDADE GRAVE – E 33

Com relação a conta corrente 647.229-6 a justificativa apresentada é a mesma constante da defesa exarada pelo defendente.

Verificou-se nas fls. 3537 TCE que a equipe não contestou a justificativa fornecida pela entidade, que na época disse que nos meses de janeiro a maio não houve movimentação na C/C 647.229-6. Concluindo pela aceitação da defesa. Porém no final da análise, a equipe se posicionou pela permanência da irregularidade.

A mesma situação foi esplanada na Manifestação Inicial quanto a conta corrente 647.123-0, porém a equipe não acatou a justificativa, dizendo que no extrato do mês de out/09 consta lançamento de um débito do dia 13 no valor de R\$ 3.900.000,00 significando que no mês anterior ocorreu um crédito, comprovando que houve sim lançamento no mês de setembro.

Nesta oportunidade o gestor diz que o único registro existente nessa conta é um depósito ocorrido em outubro de 2009, sendo que a partir da qual a conta foi movimentada.

Na mesma análise a equipe mencionou que a não apresentação de extratos bancários das contas correntes e poupança 647.106-0 (21.585-5), 647.230-0 (21.584-7) e 1413-0 (CEF) não fora justificado pelo interessado.

Entretanto, o interessado apresentou recurso para as seguintes contas:

- conta corrente – 647.106-0/21.585-5 – argumentou que a conta corrente foi aberta no mês de outubro de 2009, e informa que anexou cópia da conciliação;
- conta corrente – 647.230-0/21.584-7 – argumentou que a conta corrente foi aberta no mês de outubro de 2009 quando ocorreu a liberação da 1ª parcela do convênio, e informa que anexou cópia da conciliação;
- conta corrente – 1413-0 – disse que no mês de outubro de 2009 a CEF forneceu um extrato diferente, onde aparece apenas o saldo do mês e por dedução concluiu que o rendimento do mês de outubro/2009 foi de R\$ 1.675,55.

Alegou que o registro confirmou-se como correto, pois nos meses subsequentes não houve diferença a ser regularizada, conforme está sendo comprovado pela cópia da conciliação que estamos anexando ao presente recurso.

Solicita a exclusão do apontamento no rol das multas.

Verificou-se a existência nas fls. 3829/3846 TCE dos documentos citados.

É importante informar que a auditoria “in loco” na documentação contábil e financeira tem como um dos objetivos a verificação de que os valores registrados nas

demonstrações contábeis são verídicas.

Portanto, a documentação é a principal fonte de trabalho do auditor.

Outrossim, informa-se que toda documentação contábil deve estar arquivada na contabilidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Tais documentações seriam importantes na ocasião da auditoria, pois, como já foi dito utiliza-se tais documentos para verificar a receita arrecadada, e se esta confere com os valores registrados nos demonstrativos contábeis.

Nesta oportunidade já não são tão importantes, pois para efetuar a análise necessita-se de outros documentos, como os referentes as arrecadações, os razões contábeis das receitas, incluindo as referentes aos rendimentos financeiros, e os balancetes mensais respectivos.

Portanto, não se acata o Recurso.

8. Contabilização indevida das receitas originadas dos Convênios e dos Rendimentos de Aplicação Financeira na mesma Rubrica da “COTA DO TESOURO ESTADUAL – CORRENTES”, juntamente com as transferências da cota do orçamento estadual cabível à SEDER contrariando as instruções contidas no Manual Técnico de elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Portaria nº 10 de 11 de julho de 2008 da SEPLAN e prejudicando o controle interno do Órgão. IRREGULARDADE GRAVE – E 33

Não apresentou argumentos específicos para essa irregularidade.

Apresentou tão somente o seguinte: “reiteramos a manifestação inicial, por entendermos que a mesma é suficientemente clara e procedente.”

Conforme verifica-se nas fls. 3762/3766 TCE ocorreram várias manifestações iniciais, não especificando quais das manifestações entende como clara e procedente.

Permanece, pois a irregularidade.

DESPESAS

10. Realização de despesas com aquisição de motoniveladoras e Caminhonete junto às empresas TORK SUL COM. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA e MMC Automotores Ltda sem demonstrar o desconto das parcelas de ICMS isentas pelo art. 5º C do Regulamento de ICMS e art. 90 e §§ do seu Anexo VII, emitidos pela SEFAZ/MT, implicando em prejuízo aos cofres públicos e representando liberação irregular de verba sem a observância das normas pertinentes, nos termos do art 10, inciso XI da Lei 8.429/92 IRREGULARIDADE GRAVE – E

Encontra-se disposto no Acórdão o seguinte termo: “proceda à notificação de cobrança do fornecedor TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA, para que, no prazo de 30 dias, efetive o recolhimento das parcelas de ICMS isentas pelo artigo 5º do Regulamento de ICMS e artigo 90 e §§ do seu Anexo VII, emitidos pela SEFAZ/MT, as quais não sofreram descontos por ocasião do faturamento dos valores pagos pelo Estado, encaminhando ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, a adoção das medidas adotadas, no prazo de 60 dias sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e responsabilização pessoal”

Em seu recurso o defendente transcreve trechos do voto do Conselheiro, concluindo seu entendimento quanto a regularidade do procedimento licitatório que conduziu as aquisições de máquinas e veículos, tanto assim que fez constar em seu voto:

“de outra sorte, não constam dos autos qualquer menção ou procedimento adotado por qualquer interessado de que a licitação teve algum direcionamento de preço, mesmo porque o Pregão foi efetivamente realizado de acordo com os dados dispostos no edital licitatório e norma vigente, obedecendo o princípio de publicidade e transparência a todos os interessados. Diante destes aspectos, por não visualizar superfaturamento dos preços, não acolho a impropriedade neste sentido.”

Descreve, ainda em seu recurso que ficou afastada qualquer possibilidade de superfaturamento, ante o que limitou-se, então, o Voto em considerar apenas a questão do não desconto do ICMS relativo ao faturamento da empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Entende que esse assunto é bastante complexo conforme se depreende pela fala do Relator em seu voto:

“verifico que os veículos foram adquiridos através de pregão presencial, devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Administração, nos termos das informações de fls. 2857 e 2858, tendo também o pregão o norte de preços fornecidos pela SAD (fls. 3029/3030)”.

Dessa forma entende que o Sr. Relator votou pela lisura do procedimento licitatório, mesmo no caso da não retenção do ICMS sobre o faturamento da empresa TORK SUL, pois entende que acredita sim na ocorrência de uma falta administrativa por falta de atenção que pode ter advindo até mesmo dos servidores responsáveis pelo setor de licitação, ou o controlador interno que tem a missão de alertar o gestor sempre que tomar conhecimento de irregularidades.

O defendente não nega o não desconto do ICMS, porém discorda que existiu ausência de responsabilidade do gestor nesse fato, pois seria pouco razoável exigir de cada gestor público que ao homologar um procedimento administrativo se detivesse a analisar cada detalhe do conteúdo processual. Para tanto são controlados profissionais que devem assumir cada um deles a sua cota de responsabilidade.

Em sua defesa o requerente está transferindo a DETERMINAÇÃO do TCE bem como acompanhando o atual Titular da SEDER no esforço de NOTIFICAR a empresa Tork Sul a fim de que aquela efetue em favor dos cofres públicos o recolhimento do ICMS sobre o faturamento de que for originária, e o fará advertindo a SAD-MT que se

não o fizer, deverão ser tomadas as medidas restritivas contra o referido fornecedor, impedindo-o de participar de novos procedimentos de licitação promovidos pela administração estadual, em caso do não cumprimento dessa medida.

Com isso entende o requerente que pode eximir-se da imputação da multa relativa as impropriedades nºs 10 e 11, até mesmo para manter a coerência entre o entendimento consignado no VOTO e o rol de multas no Acórdão.

Está encaminhando anexo, documento referente a notificação à empresa TORK SUL, como compromisso de manter o TCE informado sobre o andamento da medida.

Concorda-se pela manutenção da multa, pois a Entidade, conforme determina o artigo 63 da Lei 4320/64, é responsável pela verificação do bem, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da aquisição, com as devidas exigências fiscais, pois conforme Código Tributário Nacional, a SEDER tem a obrigatoriedade de verificar o destaque do desconto de ICMS, e demais impostos, pois, está a cargo dela o pagamento dos impostos retidos.

Recurso recusado, e mantém a impropriedade

12. Não adoção de providências pelo Titular da SEDER, na condição de unidade orçamentária responsável pela execução do Programa 191 - APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR e do Convênio nº 2628.0231814-11/2007/MDA/CAIXA firmado em 26/12/2007 pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário e, ainda, pelos pagamentos da despesa contratada, no sentido de exigir da SINFRA as providências para o cumprimento, pela Empresa contratada CONENGE, do prazo estipulado no Contrato n. 093/2009/ASJU/SINFRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.666/83, e/ou rescisão e sanções previstas nos arts. 77, 78 e incisos 79, 86 e 87, todos da Lei 8666/93 e retenção indevida de parcelas de ISS sobre os pagamentos efetuados a mesma empresa CONENGE, à favor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o art. 3º, inciso III, art. 6º § 1º, § 2º, inciso II da L. C. 116/2003 (Código Tributário Nacional) e art. 72, inciso II, art. 7, inciso II, §

1º da Lei 1.178/91 (Código Tributário Municipal de Várzea Grande). IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

Argumenta o ex-gestor que o apontamento relativo ao contrato com a CONENGE e a execução da obra do Centro de Comercialização, em Várzea Grande, se desfaz com dois esclarecimentos devidamente documentados cujos comprovantes acompanham o presente Recurso, como apresenta-se a seguir:

- a) Alteração de local de execução da obra – a transferência da construção para Várzea Grande foi devidamente homologada pela CEF na condição de Agente de Fiscalização do Convênio correspondente. Acresce registrar que o convênio e o Plano de Trabalho previa a execução da obra no período denominado Baixada Cuiabana, onde se incluiu o município de Várzea Grande;
- b) Prorrogação de prazo de execução/conclusão da obra – A medida foi objeto de Termo Aditivo, conforme consta anexo, afastando a hipótese levantada pelo Relatório de auditoria de que houve omissão do Gestor nesse particular. Informa que está encaminhando anexo o Termo Aditivo nº 093/2009/01/01/ASJU.

Solicita também o afastamento da impropriedade e da multa.

A equipe não acatou a defesa, porque não ficou comprovada a anuência e consentimento do Órgão concedente dos recursos, no caso o Ministério de Desenvolvimento Agrário para a mudança do Município onde deveria ser construído o Centro de Abastecimento de Agricultura Familiar (de Cuiabá para Várzea Grande).

A alteração do objeto deveria ser formalizada mediante Termo Aditivo ao Convênio original (convênio nº 2628.0231814-11/2007/MDA/CAIXA firmado com a SEDER em 26/12/2007).

Nesta oportunidade o Interessado além de argumentar, juntou documentação nas fls. 3851/38/54 TCE, porém estes não correspondem aos solicitados pela equipe técnica.

A documentação juntada referem-se ao Termo Aditivo de contrato, realizado

entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura com a firma Conenge Construção Civil Ltda.

Conclui-se portanto, que não houve correção da impropriedade descrita.

Recurso rejeitado.

LICITAÇÕES

16. Relação incompleta, comprovando a ineficiência do Controle Interno da entidade, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93. E – 39.

Refere-se este ao apontamento da ausência na relação de licitações realizadas em 2009 do Pregão Presencial nº 14/2009-SEDER.

Alega mais uma vez que este procedimento não foi realizado.

Informa que está anexando extrato retirado do SIAG – Superintendência de Aquisições Governamentais, onde comprova-se a informação do Pregão como Situação de Inativo.

Discorda-se, pois, independente do procedimento licitatório ter sido realizado ou não, é importante constar na relação para justificar o número usado para conhecer quantos procedimentos foram abertos e sua situação.

Permanece a impropriedade.

18. Atividade Econômica da Empresa E.M. Filipo, não condiz com o objeto do Pregão Presencial nº 004/09, em desacordo com o item II do art. 29 da Lei 8.666/93. (Sem Classificação na Res. Normativa nº 08/08).

O Interessado informa que dentre os objetos comerciais da empresa constante do Certificado de Inscrição junto a SAD, está o de comercializar materiais para

agricultura e Pecuária (agropecuária), Coudelaria e Zootecnia.

Diz que a SAD é o órgão da estrutura administrativa estadual encarregada de gerenciar o Sistema de Aquisições Governamentais, e que emitiu certificado de inscrição a referida empresa.

Continua argumentando que a inscrição na SAD-SIAG-MT é a melhor das provas, dispensando pesquisa à JUCEMAT – Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, pois o cadastro de inscrição é suficiente para comprovar a condição de regularidade da empresa, particularmente no que tange ao seu objetivo social.

Junta a este recurso, cópia do certificado às fls. 3859/3861 TCE.

O registro cadastral das empresas encontra-se amparado pelo Decreto 7.218/2006, onde verificou-se que o contrato social é um dos documentos exigidos para a emissão do certificado.

Acata-se o Recurso, pois considera-se que a empresa ao ter sido cadastrada na SAD-SIAG-MT cumpriu com todos os requisitos legais, inclusive o que está sendo questionado.

CONTRATOS

19. Formalização de Termos aditando valor ao contrato n. 01/2009 de prestação de serviços firmado com a firma ÁBACO, sem justificativa formal para respaldar o aumento, tornando ilegal o pagamento nos valores aditados nas faturas de competência dos meses de abril a dezembro/09, caracterizando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10 inciso XI da Lei 8.429/92. Total Pago indevidamente: R\$ 28.410,08, correspondente a 888,09 UPF/MT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

Informou o defendente que segundo o Relatório técnico o valor aditado com a referida empresa não continha justificativa para respaldar o aumento.

Argumenta que as contratações se deram ante o surgimento de fatos novos

em decorrência da criação e implantação do Núcleo Agropecuário que não dispunha de quadro próprio de servidores.

Alega também que foram mantidas as mesmas condições iniciais, pois trata-se de contratações baseadas em procedimentos licitatório de iniciativa da Secretaria de Estado de Administração, onde os preços da mão-de-obra, vigência e forma de pagamento foram mantidos.

Afirma também que consta no contrato inicial previsão de aditivo.

Neste recurso não fora juntada nenhuma documentação, e estes argumentos já constam da justificativa analisada pela equipe constante de fls. 3567/3569 TCE cuja conclusão fora pela manutenção da irregularidade, **motivo pelo qual rejeita-se este recurso.**

20. Lotação, na SEDER e no NÚCEO AGROPECUÁRIO, de 13 empregados contratados pela Empresa ÁBACO, para prestação de serviços cuja natureza nada tem a ver com serviços pactuados no Contrato n. 01/2009, o que torna ilegal a liquidação e o pagamento das despesas a favor da Firma Contratada, nos termos do art. 62 da Lei 4.320/64 e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

Não apresentou justificativas para essa impropriedade.

21. Pagamentos mensais à Empresa FORTESUL, baseados em valor reajustado no 7º Termo Aditivo ao Contrato n. 10/2005) e pagamento de diferença de repactuação do mês de Jul a Dez/2008 sem comprovação e demonstração técnica da exatidão desses valores, prejudicando a liquidação da despesa termos do art. 62 da Lei 4.320/64 e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Total pago a maior: R\$ 106.809,96, correspondente a 3.338,85 UPF's/MT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46

Alega que todo o embasamento legal para justificar o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 10/2005 – SEDER/FORTESUL, teve origem no Acordo Coletivo de trabalho aprovado em 20 de maio de 2008 entre os sindicato dos empregados e o sindicato das empresas de segurança e vigilância do estado de Mato Grosso, a qual está encaminhando cópia.

O sétimo termo aditivo apenas procurou restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratado.

Informa que anexou a este Recurso as planilhas de custos que acompanharam o acordo coletivo registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso, nos termos do artigo 614, da CLT, sob nº 46210.002025/2008-39 em 29/05/2008.

Nas fls. 3893/3907 TCE consta anexado o Acordo Coletivo, documento legal para justificar o aumento, porém reafirma-se a análise da defesa de fls. 3572 TCE, ao informar que a SEDER não apresentou o Parecer Técnico do setor competente opinando sobre a regularidade do cálculo constante na planilha de Custos e Formação de preços elaborada pela FORTESUL.

Portanto, **a apresentação do Acordo não é suficiente para acatar o recurso, permanecendo a irregularidade.**

22. Pagamento no valor de R\$ 16.924,52 por prestação de serviços à Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA em período anterior à formalização do Contrato n. 011/2009, caracterizando realização de despesa durante 01 mês sem contrato, o que torna nulo o ato, nos termos do Parágrafo Único do art. 60 da lei 8666/93 a SEDER e pagamento integral do valor de R\$ 101.547,12 contrariando os termos pactuados na cláusula 11ª do Contrato que estabelece o rateio da despesa entre a SEDER, INDEA e INTERMAT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46.

Confirma neste Recurso que o pagamento referente ao período de 03/07/2009 a 02/07/2009 foi efetuado em 20/08/2009, entendendo que não houve nenhum ato administrativo irregular do Gestor.

A equipe técnica considerou o pagamento irregular tendo em vista a publicação ocorrer somente em 27/08/2009, quando o contrato foi pactuado em 03/07/2009.

Alegou o defendente que a publicação encontra-se dentro da data prevista legalmente.

Discorda-se, pois a argumentação é contrária à Lei, a seguir transcrita:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

(Parágrafo único incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Recusa-se o recurso.

23. Formalização do Contrato n. 11/2009 com a empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA sem especificação da quantidade de mão de obra que prestarão os serviços contratados, sem identificação dos nomes dos vigilantes que prestarão o serviço, sem a comprovação dos requisitos exigidos nos itens v1 e x1 da seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual, prejudicando o cumprimento do objeto contratado e, conseqüentemente, a liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46

Ponto 1 – Ausência de quantidade de mão de obra

Informa que em todo processo de contratação, a partir do edital foi estabelecido que a prestação dos serviços de vigilância se daria tendo como indicativo de quantidade de serviços denominados Postos de Serviços, e que para cada posto um determinado número de vigilantes, segundo o turno/carga horária a ser cumprido pela contratada. E como no contrato foram previstos 3 postos, sendo um de 12 horas e dois de 24 horas, conclui-se que o número de vigilantes necessários para o desempenho contratual seriam de 10 vigilantes, obedecidos os turnos de 6 horas/dias.

Informa que encaminhou documentação de frequência apresentada pela contratada dos meses de setembro a dezembro de 2009 confirmando a utilização de mão de obra segundo o quantitativo exigido na contratação.

Discorda-se, pois o quantitativo de mão de obra deve ser especificado.

Da maneira como foi expresso no contrato permite dúvida interpretação, além de não informar exatamente a quantidade.

Ponto 2 – Ausência de identificação dos nomes dos vigilantes

Afirma que após a celebração do contrato são apresentados os nomes e a documentação de cada vigilante.

Não sabe precisar o que ocorreu por ocasião da inspeção “in loco”.

Consultou a Gerência de Serviços Gerais do Núcleo Agropecuário e constatou a identificação e a frequência dos vigilantes que atuaram em 2009.

Informa também que em todos os processos de pagamentos das faturas constam a relação dos vigilantes, e nesta oportunidade esta encaminhando cópia de um dos processos de pagamento para comprovar sua alegação.

Acata-se o recurso pelo fato de que não é necessário por ocasião do contrato conhecer os nomes dos vigilantes.

Após a análise do Recurso o texto da irregularidade passa a ser:

“Formalização do Contrato n. 11/2009 com a empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA sem especificação da quantidade de mão de obra que prestarão os serviços contratados e sem a comprovação dos requisitos exigidos nos itens v1 e x1 da seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual, prejudicando o cumprimento do objeto contratado e, conseqüentemente, a liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46”

24. Vigilantes do Posto do período diurno na sede da SEDER disponibilizado pela Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA portando arma não prevista no item b1 seção 7.1, da Cláusula 7ª do Contrato e para o qual a lei exige autorização específica e pessoal. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46

Discorda o Interessado da impropriedade e informa que o porte de arma é contemplada pelo contrato e definido no processo de licitação.

Citou a cláusula 2ª – do contrato – O presente contrato de prestação de serviços de Vigilância Armada nas de pendências da SEDER-MT e Centro de Comercialização da Agricultura Familiar em Várzea Grande-MT.

Portanto, entende que vigilância armada necessita de arma, no caso, revólver calibre 38, sendo este equipamento indispensável ao desempenho da vigilância armada.

Mais uma vez verifica-se que existiu dúbia interpretação dos termos contratuais, originando o apontamento, sendo que o responsável pela ocorrência foi o ex-Gestor.

Como a auditoria é realizada tendo por base os documentos apresentados, e estando estes com vícios ainda não solucionados, **conclui-se pela manutenção da impropriedade.**

25. Falha na sequência lógica de numeração dos Contratos celebrados pela SEDER,

contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93. E – 39.

A impropriedade calçada pelo Relatório Técnico e sustentada no VOTO do Senhor Relator, menciona como suporte legal o art 60 da Lei nº 8666/93. Trata-se de aspecto puramente formal, que, embora útil para demonstrar a eficiência do Sistema de Controle Interno, não pode ser tomado como suficiente para sustentar a imputação de MULTA nos padrões adotados através do Acórdão nº 3821/2010.

Na oportunidade da defesa o defendente não apresentou documentação nem justificativa para sanar a irregularidade.

Argumentou que consultou a lei 8666/93, artigo 60, e não constatou nenhuma citação que pudesse sustentar a exigência pretendida pelo relatório técnico.

Embora não haja solicitação legal específica para este fato, o registro contábil dos fatos administrativos é realizado na sequência cronológica dos fatos ocorridos, pressupondo assim que o contrato obtenha numeração sequencial na ordem cronológica, pois este será também objeto de contabilização.

Outrossim, é consenso de que as comunicações internas, numeração de convênios, contratos, procedimentos licitatórios recebam numeração sequencial.

Recurso não aceito.

26. Contrato celebrado contrariando o disposto no § 3º, item VI do art. 57 da Lei 8.666/93 . E– 46.

Não foi apresentado recurso para esta irregularidade que refere-se a contratação com vigência indeterminada contrária a determinação legais.

27. Publicação de Contrato fora do prazo regimental, contrariando o § único do art. 61 da Lei 8.666/93. E-18.

Recorre da decisão por entender que a culpa da falha não é somente do Gestor, pois esta atribuição é tarefa típica de apoio administrativo, ocupado por um servidor público para o qual foi designado.

Afirma que a publicação do extrato foi extemporânea, porém saneou a irregularidade cometida, restaurando a eficácia do termo. Permanece a impropriedade, contudo solicita ao Tribunal que atribua a responsabilidade da falha a quem lhe deu causa.

Respalda sua argumentação citando trechos do renomado Professor Marçal Justen “a não publicação do extrato do contrato ou o seu retardamento, ensina que o fato não vicia a contratação nem cinde o vínculo, mas posterga o início da contagem dos prazos contratuais e provoca a responsabilização do agente público, regularizando-se o contrato com a simples publicação.”

Com relação ao pedido de afastamento da culpa do Gestor afirma-se que é improcedente por este ser o responsável principal, e que deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, e aos demais órgãos de controle, porém, **sugere-se o acatamento do recurso, devido a existência de publicação.**

28. Aluguel de imóvel em desacordo com as normas dispostas na Lei 8.666/93. (Sem Classificação na Resolução Normativa nº 08/08).

Defende-se afirmando que o contrato foi celebrado para atender necessidades precípuas da administração – SEDER, cujo imóvel foi destinado ao armazenamento de máquina de beneficiamento de arroz e café; câmaras frias; aparelhos telefônicos; aparelhos de ar condicionado, bebedouros e geladeiras, pelo valor mensal de R\$ 7.500,00.

Tal local destina-se a guarda/depósito de CENTENAS DE EQUIPAMENTOS adquiridos para apoio à AGRICULTURA FAMILIAR e que serão paulatinamente distribuídos aos interessados.

Quanto a escolha do imóvel foi condicionado ao que o mercado tem oferecido e também pelo grande espaço que a SEDER necessita, e sua avaliação prévia foi efetuada na origem da contratação, e que em 2009 foi apenas, prorrogado.

Argumenta que ao contrário do que relatou a equipe de auditoria de que o imóvel locado pela SEDER ocupa somente 3% do espaço físico, este é ocupado integralmente, e que essa observação feita pela equipe, foi efetivada num momento em que o Órgão encontrava-se entregando os bens aos agricultores, razão pelo qual no dia da inspeção “in loco” o imóvel encontrava-se semi-ocupado.

A argumentação encontra-se acompanhado de comprovação documental dos fatos, como: contrato original, e seus anexos (parecer, publicação, autorização e justificativa emitidos pelo Gestor), termos de recebimento e entregas dos bens, relação dos agricultores beneficiados com os maquinários, e claro com as datas das ocorrências.

Rejeita-se o recurso, pois as exigências da lei 8666/93 devem compor anexos da minuta do contrato e serem analisados por assessoria jurídica, e finalmente homologada pelo ordenador de despesa, sendo que todos esses procedimentos devem ser realizados antes da efetiva contratação.

CONVÊNIOS

29. Transferência de recursos às Prefeituras Municipais de Acorizal e Canarana sem apresentação do instrumento e sem constar informado na relação fornecida pela Gerência de Convênios do Núcleo Agropecuário, prejudicando o controle interno do Órgão exigido pelos art.. 74 da Constituição Federal, art. 191 da Constituição Estadual, artigos 75 e 76 da lei Federal n.º 4.320/64. Sub-seção 4.3.4.2a1). IRREGULARIDADE GRAVE – E 39

Argumenta o Interessado que por ocasião da análise da defesa a equipe considerou sanada esta irregularidade.

De fato verificou-se nas fls. 3578 TCE que a justificativa foi acatada.

Solicita-se então a exclusão desta do rol de multas.

Recurso acatado.

30. Documentos integrantes da prestação de contas feita pelo INSTITUTO AÇÃO VERDE por conta do Convênio n. 07/208 firmado com a SEDER apresentam irregularidades na execução e na formalização do instrumento, que comprometem a correta liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64, como também a comprovação da aplicação regular de verba pública, nos termos do art. 10 inciso XI da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

A impropriedade apontada é a seguinte: “Documentos integrantes da prestação de contas feita pelo Instituto Ação Verde por conta do convênio 07/2008 firmado com a SEDER apresenta irregularidades na execução e na formalização do instrumento que comprometem a correta liquidação da despesa exigida no artigo 63 da Lei 4320/64 como também a comprovação da aplicação regular de verba pública, nos termos do artigo 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Grave – E-24”

Informa que anexou pronunciamento emitido pela Coordenadoria de Planejamento – Gerência de Convênios dando conta das providências e apontamentos oferecidos junto à Prestação de Contas quando o Instituto fica devendo manifestação a propósito de pendências.

Anexou também cópia de expedientes feitos para o Instituto quando foram comunicados fatos e pedidos de providências sobre a prestação de contas.

Informa também que o atual gestor vem agilizando todas as providências de forma encerrarmos o convênio com a devida finalização do acerto de contas.

Nas fls. 3980/3991 TCE constatou-se os referidos documentos, os quais referem-se apenas a comprovação de que foram solicitadas providências, reforçando evidências da ocorrência de irregularidades.

É importante esclarecer que conforme informações de fls. 3586 TCE a irregularidade que permanece é quanto a prestação de contas.

Outrossim informa-se que segundo consta do relatório de fls. 1682 TCE o prazo do convênio expirou em 17/12/2009, portanto o prazo para a prestação de contas também já se expirou, pois estamos em 2011. A ausência da prestação de contas deve ser cobrada pela SEDER mediante Tomada de Contas Especial.

Rejeita-se o recurso porque não ocorreu saneamento da irregularidade.

PESSOAL

31. Manutenção de contratação de 05 estagiários sem comprovação da relação entre os cursos por eles frequentados e as atividades desenvolvidas no setor de lotação na SEDER, condição essa exigida no caput do art. 6º do Dec. 3126/2004 e não identificação da lotação de 02 estagiários. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

Ausência de apresentação de recurso.

32. Permanência de 21 Técnicos disponibilizados pela Empresa ÁBACO, por força do CONTRATO N. 01/2009 firmado pela SEDER, cujas natureza das atividades por eles desenvolvida na SEDER, nada tem a ver com serviços de Tecnologia da Informação (Manutenção e Desenvolvimento de Sistemas de Informações, da Infra-estrutura de Rede e de diversas Base de Dados e, ainda, Suporte aos Usuários), objeto do contrato, caracterizando admissão de servidores sem concurso público e contratação temporária contrária ao Dec. 321, de 14/04/2003 e, ainda, contrariando o disposto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal. IRREGULARIDADE GRAVE – E 02

Ausência de apresentação de recurso.

33. Cessão de 02 Servidores da SEDER para órgãos diversos que possuem quadro próprio de pessoal, e sem finalidade específica da cessão, configurando não atendimento

das condições estabelecidas no § 2º do at. 119 da L. C. 04/90. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

Este apontamento, segundo o Interessado encontra-se inserido nos Itens 34 e 35 do mesmo Voto, tratando-se dessa maneira de duplicidade.

Pede-se a retirada do item 33 do rol das multas.

Discorda-se por tratar-se de irregularidades de natureza distintas.

Mantém-se a impropriedade.

35. Cessão do Servidor KLEIBER LEITE PEREIRA formalizada mediante TERMO DE CEDÊNCIA , por prazo indeterminado , contrariando o disposto no § 2º do art. 119 da L. C. n. 04/90. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

Argumenta que este fato não ocorreu em sua gestão, e já fora solicitada ao atual Gestor providências para retornar o servidor para o seu órgão de origem.

A alegação apenas explica o porquê da irregularidade, atestando a ocorrência da mesma.

A solicitação da correção não isenta o ex-Gestor de responder pelo fato exposto.

Mantém-se pois, a impropriedade.

36. Manutenção ilegal da Cessão de Empregados da EMPAER, ROGÉRIO MONTEIRO COSTA E SILVA e RIVÂNIA SILVA PASSOS COUTINHO, com ônus para a EMPAER, contrariando o Art 93, § 3º do REGULAMENTO GERAL daquela Empresa. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

Nesta oportunidade apresenta o artigo 93 do Regulamento Geral da Empaer:
“O regime jurídico do pessoal da EMPAER-MT será o da CLT e legislação complementar.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º – nenhum empregado será colocado à disposição de outra entidade federal, estadual, municipal ou privada, com ônus para a Empresa, salvo os casos aprovados pelo Conselho de Administração (grifamos)

Está encaminhando cópia da ata da reunião ordinária 048 de 18/11/2009 contendo autorização do conselho, regularizando assim as cessões citadas.

Solicita-se portanto, a exclusão da multa.

Verificada a referida prova documental acata-se a mesma.

ENCARGOS SOCIAIS e FISCAIS

INSS

37. Retenção a menor favor do INSS nas faturas apresentadas pelas Empresas SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇO e BARRA PRESTADORA DE SERVIÇO durante todo o exercício, contrariando o art. 31 caput c/c o art. 3º da Lei 8212, de 24/7/1991 – Lei Orgânica de Seguridade Social. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA - E 03

O Interessado não transcreveu a impropriedade, porém, verificou-se que a esta é a seguinte “Retenção a menor em favor do INSS nas faturas apresentadas pelas empresas Sul América Prestadora de Serviço e Barra Prestadora de Serviço durante todo o exercício contrariando o artigo 31 caput c/c o artigo 3º da lei 8.212/1991 – Lei Orgânica de Seguridade Social.”

Contesta a afirmação da equipe técnica, pois, a Instrução Normativa do MPS foi alterada em 13/11/2009, e em seus artigos 139 e 140 atém-se somente a exigir a descrição do valor bruto da despesa, a retenção e o valor líquido.

Verificou-se que a justificativa oferecida pelo Interessado não guarda correspondência com a irregularidade em foco. Esta observação é corroborada pela forma como este concluiu seus argumentos nas fls. 3784 TCE, estando essa incompleta, estando a seguir transcrita, veja-se: “Quanto a possível retenção a menor informamos que o percentual de 11% a norma somente passou a vigorar a partir do mês de ?????” .

Rejeita-se o Recurso.

38. Contabilização Incorreta de retenções e recolhimentos de parcelas previdenciárias relativas a Servidores, em alguns meses, a favor do INSS e recolhimento a menor das parcelas INSS segurado patronal relativas a servidores, de competência do mês de novembro/2009 e 13 ° Sal./2009 , contrariando o art. 30, inciso ii da lei 8.212/91 e caracterizando a apropriação indébita tratada no art. 167-a Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940. IRREGULARIDADE GRAVE – E 33

Alega que a equipe técnica por ocasião da análise da defesa reconheceu a parcela de dezembro, ficando pendente de esclarecimentos os meses de novembro e 13º salário.

Com esse recurso informou que o atual gestor atendendo ao TCE encarregou-se de solicitar uma auditoria nas folhas de pagamento de novembro e 13º salário a fim de apurar as divergências entre retenção e recolhimento.

A providência acima, não isenta o ex-gestor da responsabilidade pela divergência, além do que a correção ainda será realizada.

Mantém-se a irregularidade.

FUNPREV

39. Ausência de comprovação dos pagamentos de parcelas segurado e patronal a favor do FUNPREV de competência de alguns meses, contabilizados no FIP 680 prejudicando a confirmação do cumprimento do Art. 2º, inc. I e Art. 5º da L.C. Estadual 254/2006, bem como contabilização em valor indevido e não contabilização de alguns pagamentos comprovados mediante DAR, prejudicando a exatidão da demonstração do resultado do exercício exigida pelo art. 101 da Lei 4.320/64. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA – A 02 e A 04

Quanto aos apontamentos pertinentes ao FUNPREV descritas no relatório de auditoria como 09 achados passamos a esclarecer para ao final requerer a reconsideração da decisão:

1 – informa que anexou comprovantes dos recolhimentos efetuados nos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 2009, como também o comprovantes relativo ao recolhimento correspondente ao 13º salário/2008;

2 – não contabilização do pagamento da parcela do segurado do mês de julho de 2009 (*)

3 – contabilização de valor incorreto referente as competências dos meses de abril e maio de 2009;

(*) a contabilização ocorreu sendo que o valor do FUNPREV – R\$ 12.074,86 foi incluída na liquidação nº 12101.0001.09.00.5997 de 30/07/2009 no valor total de R\$ 239.151,72 ocorrendo apenas a separação do INSS (R\$ 12.166,78) e IRRF (R\$ 14.772,71) conforme está demonstrando a documentação que informa que anexou para este item. Assim, o total liquidado com a inclusão do FUNPREV é de R\$ 212.212,23.

Informa também que a operação descrita acima foi efetuada dentro do recém-criado Sistema SEAP-SAD de onde resultaram todas as divergências relacionadas as consignações.

Com a finalidade de conhecer na íntegra os 9 achados citados pelo interessado, reporta-se às fls. 3603 TCE (análise da defesa) e transcreve-se os mesmos: “ausência de comprovação de pagamentos de parcelas segurado e patronal a favor do FUNPREV referente às competências de 13 sal/2008, fevereiro/2009, março/2009 e abril/2009; contabilização em valor incorreto dos pagamentos referentes às competências de abril/2009 e maio/2009 e não contabilização do pagamento da parcela do segurado de competência do mês de julho/2009.

Nesta oportunidade o defendente anexou os DAR's referente aos recolhimentos de FUNPREV, nas fls.4002 a 4005 TCE – fevereiro de 2009, nas fls.4006 a 4008 TCE – março/2009, nas fls. 4009 a 4012 TCE – abril/2009, fls. 4013 a 4017 TCE – 12/2009, fls. 4018 a 4022 TCE – 12/2008 e 13º salário de 2008.

Acata-se o recurso com relação a ausência de comprovantes de recolhimentos do FUNPREV, após a verificação da prova documental.

Com referência a contabilização em valor incorreto dos pagamentos referentes às competências de abril/2009 e maio/2009 e não contabilização do pagamento da parcela do segurado de competência do mês de julho/2009 nada foi manifestado, permanecendo a falha.

O teor da irregularidade passa a ser a seguinte: “Contabilização em valor indevido e não contabilização de alguns pagamentos comprovados mediante DAR, prejudicando a exatidão da demonstração do resultado do exercício exigida pelo art. 101 da Lei 4.320/64. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA – A 04”

IMPOSTO DE RENDA

40. Recolhimento a maior das retenções de IRRF incidente sobre a Folha de Pagamento de Servidores, de competência dos meses de Jun/09 e Nov/09, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92
IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

O valor indicado como tendo sido recolhido a maior, refere-se ao mês de junho de 2009, está representado pelo acréscimo de multa e juros por atraso no recolhimento, sendo: R\$ 847,96 + R\$ 183,54 respectivamente. O valor do principal está correto, sendo R\$ 18.354,14.

Verificou-se nas fls. 2347/2352 TCE documentação anexada pelo ex-Gestor as quais referem-se a NOB – Nota de Ordem Bancária – credor – Tesouro do Estado/IRRF s/ folha de pagamento de junho/2009, respectivo resumo de folha e DAR comprovando o devido pagamento, este acrescido de multa e juros devido a recolhimento a maior, comprovando que a argumentação do ex-Gestor é verdadeira, inexistindo portanto o recolhimento a maior.

Com relação a divergência do mês de novembro/2009 admitiu o erro.

Acata-se o Recurso com relação ao recolhimento do mês de junho/2009 e quanto ao do mês de novembro/2009 permanece a irregularidade.

O teor da irregularidade passa a ser: “Recolhimento a maior das retenções de IRRF incidente sobre a Folha de Pagamento de Servidores, de competência do mês de Nov/09, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92 IRREGULARIDADE GRAVE – E 24”

41. Não retenção e, conseqüentemente, não recolhimento de parcela de imposto de Renda incidente sobre a fatura do mês de Setembro/2009, emitida pela Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 16.924,52 (N. F. n. 29), prejudicando a receita a favor do Estado, nos termos do art. 158, inc. I da C.F. IRREGULARIDADE GRAVE E 60

Justifica que não ocorreu retenção pelo fato da empresa ser optante do Simples Nacional, quando então, os serviços prestados por essas empresas estão dispensados da retenção do imposto de renda na fonte.

Nas fls. 4024/4025 TCE o interessado anexou documento que comprova a alegação.

Recurso acatado.

ISSQN

42. Não apresentação de comprovante confirmando o ingresso do ISSQN retido nas faturas dos prestadores de Serviço, no cofre da Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o disposto nos art. 260 e 261 do Código Tributário do Município de Cuiabá, além de fragilizar a consistência dos registros contábeis dos pagamentos, e prejudicar a comprovação do cumprimento dessa obrigação tributária, por parte da SEDER. IRREGULARIDADE GRAVE – E 60.

A falha apontada pela equipe, segundo o interessado refere-se a não comprovação do recolhimento de ISSQN aos cofres da PM de Cuiabá.

Argumenta que tal situação fiscal é de competência do Governo do Estado, em atendimento ao Termo de Convênio n 002/2003 firmado entre o Governo de Mato Grosso e o município de Cuiabá, onde ficou estabelecido a implementação da retenção na fonte do ISSQN pelos órgãos da administração estadual em todos os níveis sobre os pagamentos efetuados a terceiros que tenham incidência do ISSQN.

No citado convênio consta as atribuições do Governo do Estado, que encontra-se anexado nas fls. 4030/4032 TCE, onde constata-se o respaldo da alegação.

Além desse documento consta anexado a certidão negativa de débitos emitida pelo município de Cuiabá comprovando a regularidade fiscal da SEDER relativa ao exercício de 2009.

Acata-se o recurso.

PASEP

43. Contabilização de pagamento de parcela patronal previdenciária a favor do INSS, no elemento de despesa “3390.47 Obrigações Tributárias Contributivas”, quando deveria ser no elemento de despesa “3390.13 Obrigações Patronais”, conforme disposto na Portaria STN 163/2001 - IRREGULARIDADE GRAVE – E 33

Entende que o apontamento foi demasiadamente rigoroso, pois o elemento de despesa 3390 deve ser o condutor da classificação sendo os dígitos 47 e 13 apenas complemento, e que nada altera a classificação de despesa que permanece sendo uma DESPESA CORRENTE.

Discorda-se, pois na classificação da despesa é necessário informar o elemento de despesa para cumprir a Portaria 163/2001.

Recurso rejeitado.

44. Recolhido à título do PASEP o valor de R\$ R\$ 4.080,22, correspondente a, apenas, 0,01% do total de receita corrente arrecadada e transferência de capital recebida, percentual inferior a 1% estabelecido no inc. III do art. 8º da Lei nº 9.715/88. Recolhido a menor: R\$ 282.385,70. IRREGULARIDADE GRAVE – E 29

Refere-se ao apontamento 56 do relatório técnico.

No apontamento nº 56 o valor de R\$ 282.385,70 está citado como tendo sido recolhido a menor para o PASEP.

Informa que trata-se de um equívoco da equipe.

Na verdade este valor refere-se ao total da receita arrecadada na fonte 244 – taxas florestais – MT floresta relativa ao mês de janeiro de 2009 conforme consta do FIP 729, que se encontra nos autos e cuja cópia reencaminha.

O valor devido e recolhido ao PASEP sobre a fonte 244 foi de R\$ 4.040,22, resultante da aplicação de 1% sobre a arrecadação total do exercício de 2009.

A SEDER somente efetua recolhimento diretamente sobre a receita relativa a fonte 244.

Acata-se o recurso.

DIÁRIAS (CAPÍTULO 4, Sub-seção 4.3.8)

45. Ausência de Relatórios de Viagem, contrariando os Decretos nºs 1.230/2008 e 2.101/09. E-21.

Não fora apresentado recurso.

46. Falhas detectadas nos documentos comprobatórios da diária, comprometendo a credibilidade do documento, contrariando o disposto no Decreto 2.101/09. E-21.

Não fora apresentado recurso.

47. Pagamento de diárias a posteriori, contrariando o § 1º do art. 5º do Decreto nº 2.101/09. E-19

Não fora apresentado recurso.

48. Relatórios de viagem apresentados fora do prazo determinado pelos Decretos nºs 1.230/2008 e 2.101/09. E-62.

Não fora apresentado recurso.

49. Não apresentação para análise, de alguns processos de diária, em desacordo com o art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. E-40.

Não fora apresentado recurso.

51. Ausência do meio de transporte utilizado pelo servidor durante a viagem, contrariando os Decretos nºs 1. 230/2008 e 2.101/2009. E-62.

Não fora apresentado recurso.

52. Pagamento de diárias além do limite máximo autorizado pelo art. 7º do Decreto 1.230/2008. E-62.

Não fora apresentado recurso.

53. Divergência do veículo oficial utilizado como meio de transporte, em desacordo do Decreto nº 2.101/2009. E-62.

Não fora apresentado recurso.

54. Pagamento de diárias a maior, contrariando os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 2.101/2009. E-62.

Não fora apresentado recurso.

ADIANTAMENTOS (CAPÍTULO 4, Sub-seção 4.3.9)

55. Ausência da prestação de contas dos adiantamentos concedidos aos servidores, contrariando o disposto no art. 8º do Decreto nº 20/1999. E-26.

Não fora apresentado recurso.

PATRIMONIO (CAPÍTULO 4, Sub-seção 4.4)

56. Ausência de Termo de Responsabilidade de Bens Moveis por Setor, em desacordo com os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64. E-34.

Argumenta que em decorrência do decreto 2151 de 22 de setembro de 2009 que instituiu a Política de modernização da gestão patrimonial do poder executivo denominado Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIPAT, foi contratada a empresa Link Data Informática e Serviços Ltda para executar os serviços de levantamento e identificação de informações e saneamento de base de dados de bens móveis e imóveis do patrimônio estadual.

Constata-se que a justificativa não possui correspondência com a irregularidade intitulada.

Porém, para a irregularidade em pauta o defendente anexou nas fls. 4163/4183 TCE alguns termos de responsabilidade para contestar a falha.

Não se acata o Recurso, pois os termos são necessários por ocasião do

exame “in loco”, justamente para identificar responsáveis pela guarda dos bens e sua localização.

57. Divergência entre o valor de aquisição e baixa dos bens móveis do exercício, em desacordo com os art. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. E- 34.

Contesta o valor de R\$ 5.373.641,84 citado no relatório como sendo o valor de bens adquiridos no exercício de 2009, afirmando que o valor correto é R\$ 5.389.373,76 conforme comprova o FIP 630, sendo que é este que consta do Inventário.

Requer a revisão do cálculo e anexa nas fls. 4185/4196 TCE, situação patrimonial móvel em 31.12.2009.

Verificou-se a existência da documentação e nela consta de fato o valor de R\$ 5.389.373,76.

Acata-se o Recurso.

58. Ausência de identificação de localização de bens móveis, contrariando os art. 94 a 96 da Lei 4.320/64. E-34.

Para justificar a irregularidade o Interessado anexou nas fls. 4195 TCE, documento expedido pela Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio do Núcleo Agropecuário, homologada pelo atual Secretário da SEDER, contendo os esclarecimentos e informações que por algum motivo não foram feitos à época do trabalho “in loco”.

As explicações apenas esclarece a irregularidade, mas não a sana.

Rejeita-se o Recurso.

59. Ausência de registro de todos os veículos adquiridos no ano de 2009 no Inventário de Bens Móveis, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. E-34.

Alega que o Pregão ocorreu em 2009, porém a liquidação e o pagamento foram realizados em 2010, quando houve o registro contábil da incorporação ao patrimônio.

Anexou nas fls. 4198 TCE as referidas NOB's efetuadas em 2010, exatamente dos veículos não registrados.

Recurso acatado.

60. Cedência de veículos sem apresentação de documentos hábeis, em discordância da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes. E-46.

Argumenta o interessado que por ocasião da defesa foram encaminhados os referidos termos devidamente assinados, os quais foram aceitos pela equipe, porém não foram excluídos do rol de irregularidades.

Neste procedimento, solicita a exclusão da irregularidade e da respectiva multa.

Recurso acatado.

FUNDOS

61. Aplicação dos recursos do Fundo MT FLORESTA no Projeto Atividade 3820 – Estimular as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável em percentual inferior ao exigido pelo art. 32 da L. C. n. 233, de 21/12/2005.
IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

Inicialmente informa que a equipe ao mencionar as atividades do Projeto/atividade 3820, tomou os valores e definições de ações constantes no Projeto atividade 3821 onde estão contempladas as ações de manutenção da gestão do MT Floresta (administrativo) e promoção do Setor de base florestal, o que levou ao equívoco

no apontamento do percentual apurado equivalente a 18,57%.

Esclarece que as ações definidas no MT Floresta para o Projeto 3820, depende da apresentação de projetos por parte dos municípios interessados, bem como de entidades sem fins lucrativos com atividades voltadas para o setor de base florestal.

Argumenta que o projeto/atividade 3820 tem como objetivo: estimular as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável; e que a inserção dos elementos de despesa por si só não permitem a aplicação direta pela SEDER, uma vez que não é essa a finalidade dessa ação. Os valores contidos nos elementos são previstos para receber e classificar a despesa segundo os projetos a serem demandados. Trata-se de uma previsão e provisão de natureza político-administrativo-orçamentário.

Continua afirmando que as ações definidas no MT Floresta para o “projeto/atividade 3820” depende sim, da apresentação de projetos, sem os quais jamais serão utilizados os recursos consignados no PTA e logrado assim atingir qualquer percentual.

Verificou-se mediante o FIP 711 (fls. 4292/4296 TCE) que o Fundo MT-Floresta recebeu o valor de R\$ 384.341,36.

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 31 e 32 da LC 233/2005 (fls. 4281/4291 TCE), efetuou-se o cálculo a seguir apresentado:

- Receita – Fonte 244 – R\$ 384.341,36
- valor a ser aplicado de 50% (conforme artigo 32) – R\$ 192.170,68
- valor executado – R\$ 215.842,00
- % executado - 56,15%

Portanto, verifica-se que houve cumprimento do artigo 32.

Acata-se o recurso.

IMPLEMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT

62. Reincidência de irregularidades e o cometimento de grave infração à norma legal observado na execução das despesas resultando em dano ao erário, representando ocorrências suficientes para julgar as contas 2009 da SEDER, como irregulares, conforme disposto nos art. 193, § 1º. e 194, incisos I e II e § 1º. cabendo, ainda, a aplicação da multa de 100 UPF's, nos termos do art. 195, incisos I e II e do art. 289 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

Pede-se reconsideração deste item face o afastamento de inúmeros apontamentos, após a apresentação do recurso.

Argumenta mais uma vez que muitos dos apontamentos foram mantidos por absoluta falta de informação por parte do SEDER, e em parte à insuficiência de dados apresentados por servidores da SEDER e do núcleo agropecuário.

Pede-se a revisão do montante da multa imposta de 70 UPF's/MT.

A revisão ocorrerá por ocasião do julgamento das contas, onde o Pleno decidirá sobre os termos do Recurso.

IRREGULARIDADES REINCIDENTES AS QUAIS FORAM ATRIBUÍDAS MULTA DE 70 UPF'S/MT CONSTANTES DO ACÓRDÃO

No acórdão de fls. 3749 TCE encontra-se citado que as irregularidades reincidentes encontram-se destacadas nas fls. 1762 a 1.763 TCE, e com a finalidade de conhecê-las transcreve-se a seguir:

1) Não elaboração do REGIMENTO INTERNO da SEDER, em desconformidade com o Art. 2º da L.C. 121/2003.(item3.1);

- 2) Abertura de Crédito “suplementar” por transposição, sendo regra básica que é necessário para utilização de recursos sob a forma de transposição que haja autorização legislativa específica e não sob a forma de créditos adicionais como ora utilizado.(CF Art.167).(item 3.4);
- 3) A abertura de créditos adicionais por meio de Portarias, não publicadas, contraria a Lei nº 4320/64, em especial os artigos 2º e 42, e principalmente, o princípio da publicidade Constituição Federal de 1988.(item 3.4);
- 4) Não observância à Sumula nº 13 do STF nos casos de nomeação de pessoal em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta – A-10;(item 4.4);
- 5) Presença indevida de 07(sete) empregados de Empresa Terceirizada Ábaco de relação contratual com a SAD e não com esta unidade.
- 6) Não comprovação da titularidade da SEDER na área onde foi construída o centro de Comercialização, pela Empresa CONENGE.

Após verificação do Relatório constatou-se que são seis irregularidades e não sete como descreve o Acórdão.

Outrossim informa-se que das irregularidades reincidentes, as de número 2 e 3, ambas relativas a Orçamento e Alterações, foram analisadas por ocasião do recurso e foram sanadas.

CONCLUSÃO

Após análise dos termos do recurso e documentação anexada pelo ex-Gestor **conclui-se:**

- 1) Irregularidades para as quais o Recurso foi acatado – Nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 18, 27, 29, 36, 41, 42, 44, 57, 59, 60, 61;
- 2) Irregularidades para as quais acatou-se o Recurso parcialmente– Nº 23, 39, 40;
- 3) Irregularidades para as quais o Recurso não foi acatado – Nº 7, 8, 10, 12, 16, 19, 21, 22, 24, 25, 28, 30, 33, 35, 37, 38, 43, 56, 58 e 62;
- 4) Irregularidades para as quais não houve apresentação de Recurso – Nº 20, 26, 31, 32, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54 e 55.

A seguir relaciona-se as irregularidades na ordem descrita anteriormente.

IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS O RECURSO FOI ACATADO:

ORÇAMENTO

1. Abertura de Crédito Suplementar sem Decreto e sem publicação em órgão da imprensa oficial, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e ao princípio de publicidade estabelecida no art. 37 da Constituição Federal e no art. 129 §§ 6º e 7º da C.E. IRREGULARDADE GRAVE E 19.
2. Abertura de crédito suplementar utilizando-se de fonte de recurso convênio em montante insuficiente ao total do recursos transferido no ano, representando

suplementação ilegal, por contrariar o art. 43 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – F 05.

3. Abertura de crédito suplementar para reforço de dotação dos elementos de despesas que compõem o Grupo “Pessoal e Encargos Sociais” e “Convênio” sem lei autorizativa, tendo em vista que a autorização para suplementação contida na LOA 2009 excepcionou os créditos destinados a suprir insuficiência de dotação dessas despesas, representando grave violação ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – F 02.

ANÁLISE DO BALANÇO

4. Registro a menor de aquisição de Bens Móveis na “Demonstração das Variações Patrimoniais” no valor de R\$ 920.661,88, divergindo do total de R\$ 1.322.716,59 empenhado no elemento 4490.51 – Obras e Instalações – Aplicação Direta refletindo na exatidão da demonstração do patrimônio da Empresa e prejudicando o resultado do exercício exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – E 33.

RECEITA

5. Contabilização indevida de receita transferida pelo Tesouro Estadual para financiar o rateio de custeio do Núcleo Agropecuário, como Receitas de Serviços, contrariando as instruções contidas no Manual Técnico de elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Portaria nº 10 de 11 de julho de 2008 da SEPLAN e prejudicando o controle interno do Órgão. TOTAL: R\$ 554.712,36 IRREGULARDADE GRAVE – E 33

6. Ausência de providência do Gestor, no sentido de requerer às unidades competentes da SEFAZ, das informações e comprovantes suficientes para confirmar a exatidão dos valores transferidos pela SEFAZ, à título de Taxas Florestais, impossibilitando a

conferência do registro contábil, como também da efetiva arrecadação do Órgão, nos termos do art. 10 , inciso X da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

LICITAÇÃO

18. Atividade Econômica da Empresa E.M. Filipo, não condiz com o objeto do Pregão Presencial nº 004/09, em desacordo com o item II do art. 29 da Lei 8.666/93. (Sem Classificação na Res. Normativa nº 08/08).

CONTRATOS

23. Formalização do Contrato n. 11/2009 com a empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA sem identificação dos nomes dos vigilantes que prestarão o serviço - IRREGULARIDADE GRAVE – E 46. (**Parcial**)

27. Publicação de Contrato fora do prazo regimental, contrariando o § único do art. 61 da Lei 8.666/93. E-18.

CONVÊNIOS

29. Transferência de recursos às Prefeituras Municipais de Acorizal e Canarana sem apresentação do instrumento e sem constar informado na relação fornecida pela Gerência de Convênios do Núcleo Agropecuário, prejudicando o controle interno do Órgão exigido pelos art.. 74 da Constituição Federal, art. 191 da Constituição Estadual, artigos 75 e 76 da lei Federal n.º 4.320/64. Sub-seção 4.3.4.2a1). IRREGULARIDADE GRAVE – E 39

PESSOAL

36. Manutenção ilegal da Cessão de Empregados da EMPAER, ROGÉRIO MONTEIRO COSTA E SILVA e RIVÂNIA SILVA PASSOS COUTINHO, com ônus para a EMPAER, contrariando o Art 93, § 3º do REGULAMENTO GERAL daquela Empresa. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

FUNPREV

39. Ausência de comprovação dos pagamentos de parcelas segurado e patronal a favor do FUNPREV de competência de alguns meses. (**Parcial**)

IMPOSTO DE RENDA

40. Recolhimento a maior das retenções de IRRF incidente sobre a Folha de Pagamento de Servidores, de competência do mês de Jun/09, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92 IRREGULARIDADE GRAVE – E 24 (**Parcial**)

41. Não retenção e, conseqüentemente, não recolhimento de parcela de imposto de Renda incidente sobre a fatura do mês de Setembro/2009, emitida pela Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 16.924,52 (N. F. n. 29), prejudicando a receita a favor do Estado, nos termos do art. 158, inc. I da C.F. IRREGULARIDADE GRAVE E 60

ISSQN

42. Não apresentação de comprovante confirmando o ingresso do ISSQN retido nas faturas dos prestadores de Serviço, no cofre da Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o disposto nos art. 260 e 261 do Código Tributário do Município de Cuiabá,

além de fragilizar a consistência dos registros contábeis dos pagamentos, e prejudicar a comprovação do cumprimento dessa obrigação tributária, por parte da SEDER. IRREGULARIDADE GRAVE – E 60.

PASEP

44. Recolhido à título do PASEP o valor de R\$ R\$ 4.080,22, correspondente a, apenas, 0,01% do total de receita corrente arrecadada e transferência de capital recebida, percentual inferior a 1% estabelecido no inc. III do art. 8º da Lei nº 9.715/88. Recolhido a menor: R\$ 282.385,70. IRREGULARIDADE GRAVE – E 29

PATRIMÔNIO

57. Divergência entre o valor de aquisição e baixa dos bens móveis do exercício, em desacordo com os art. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. E- 34.

59. Ausência de registro de todos os veículos adquiridos no ano de 2009 no Inventário de Bens Móveis, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64. E-34.

60. Cedência de veículos sem apresentação de documentos hábeis, em discordância da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes. E-46.

FUNDOS

61. Aplicação dos recursos do Fundo MT FLORESTA no Projeto Atividade 3820 – Estimular as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável em percentual inferior ao exigido pelo art. 32 da L. C. n. 233, de 21/12/2005. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS O RECURSO NÃO FOI ACATADO

ANÁLISE DO BALANÇO

7. Não apresentação de extratos bancários de 05 contas corrente e aplicação financeira referentes à convênios, impossibilitando confirmar se houve repasse e/ou rendimento no período e, conseqüentemente a exatidão da receita patrimonial contabilizada e da demonstração do resultado do exercício exigida pelo art. 101 da Lei 4.320/64 - IRREGULARIDADE GRAVE – E 33

8. Contabilização indevida das receitas originadas dos Convênios e dos Rendimentos de Aplicação Financeira na mesma Rubrica da “COTA DO TESOURO ESTADUAL – CORRENTES”, juntamente com as transferências da cota do orçamento estadual cabível à SEDER contrariando as instruções contidas no Manual Técnico de elaboração do PTA e Orçamento aprovado pela Portaria nº 10 de 11 de julho de 2008 da SEPLAN e prejudicando o controle interno do Órgão. IRREGULARIDADE GRAVE – E 33

DESPESAS

10. Realização de despesas com aquisição de motoniveladoras e Caminhonete junto às empresas TORK SUL COM. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA e MMC Automotores Ltda sem demonstrar o desconto das parcelas de ICMS isentas pelo art. 5º C do Regulamento de ICMS e art. 90 e §§ do seu Anexo VII, emitidos pela SEFAZ/MT, implicando em prejuízo aos cofres públicos e representando liberação irregular de verba sem a observância das normas pertinentes, nos termos do art 10, inciso XI da Lei 8.429/92 IRREGULARIDADE GRAVE – E

12. Não adoção de providências pelo Titular da SEDER, na condição de unidade

orçamentária responsável pela execução do Programa 191 - APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR e do Convênio nº 2628.0231814-11/2007/MDA/CAIXA firmado em 26/12/2007 pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário e, ainda, pelos pagamentos da despesa contratada, no sentido de exigir da SINFRA as providências para o cumprimento, pela Empresa contratada CONENGE, do prazo estipulado no Contrato n. 093/2009/ASJU/SINFRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.666/83, e/ou rescisão e sanções previstas nos arts. 77, 78 e incisos 79, 86 e 87, todos da Lei 8666/93 e retenção indevida de parcelas de ISS sobre os pagamentos efetuados a mesma empresa CONENGE, à favor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, contrariando o art. 3º, inciso III, art. 6º § 1º, § 2º, inciso II da L. C. 116/2003 (Código Tributário Nacional) e art. 72, inciso II, art. 7, inciso II, § 1º da Lei 1.178/91 (Código Tributário Municipal de Várzea Grande). IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

LICITAÇÕES

16. Relação incompleta, comprovando a ineficiência do Controle Interno da entidade, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93. E – 39.

CONTRATOS

19. Formalização de Termos aditando valor ao contrato n. 01/2009 de prestação de serviços firmado com a firma ÁBACO, sem justificativa formal para respaldar o aumento, tornando ilegal o pagamento nos valores aditados nas faturas de competência dos meses de abril a dezembro/09, caracterizando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10 inciso XI da Lei 8.429/92. Total Pago indevidamente: R\$ 28.410,08, correspondente a 888,09 UPF/MT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

21. Pagamentos mensais à Empresa FORTESUL, baseados em valor reajustado no 7º

Termo Aditivo ao Contrato n. 10/2005) e pagamento de diferença de repactuação do mês de Jul a Dez/2008 sem comprovação e demonstração técnica da exatidão desses valores, prejudicando a liquidação da despesa termos do art. 62 da Lei 4.320/64 e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. Total pago a maior: R\$ 106.809,96, correspondente a 3.338,85 UPF's/MT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46.

22. Pagamento no valor de R\$ 16.924,52 por prestação de serviços à Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA em período anterior à formalização do Contrato n. 011/2009, caracterizando realização de despesa durante 01 mês sem contrato, o que torna nulo o ato, nos termos do Parágrafo Único do art. 60 da lei 8666/93 a SEDER e pagamento integral do valor de R\$ 101.547,12 contrariando os termos pactuados na cláusula 11ª do Contrato que estabelece o rateio da despesa entre a SEDER, INDEA e INTERMAT. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46.

23. Formalização do Contrato n. 11/2009 com a empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA sem especificação da quantidade de mão de obra que prestarão os serviços contratados e sem a comprovação dos requisitos exigidos nos itens v1 e x1 da seção 7.1, da Cláusula 7ª do Instrumento Contratual, prejudicando o cumprimento do objeto contratado e, conseqüentemente, a liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46 (**Parcial**)

24. Vigilantes do Posto do período diurno na sede da SEDER disponibilizado pela Empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA portando arma não prevista no item b1 seção 7.1, da Cláusula 7ª do Contrato e para o qual a lei exige autorização específica e pessoal. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46

25. Falha na sequência lógica de numeração dos Contratos celebrados pela SEDER,

contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93. E – 39.

28. Aluguel de imóvel em desacordo com as normas dispostas na Lei 8.666/93. (Sem Classificação na Resolução Normativa nº 08/08).

CONVÊNIOS

30. Documentos integrantes da prestação de contas feita pelo INSTITUTO AÇÃO VERDE por conta do Convênio n. 07/208 firmado com a SEDER apresentam irregularidades na execução e na formalização do instrumento, que comprometem a correta liquidação da despesa exigida no art. 63 da Lei 4.320/64, como também a comprovação da aplicação regular de verba pública, nos termos do art. 10 inciso XI da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

PESSOAL

33. Cessão de 02 Servidores da SEDER para órgãos diversos que possuem quadro próprio de pessoal, e sem finalidade específica da cessão, configurando não atendimento das condições estabelecidas no § 2º do art. 119 da L. C. 04/90. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

35. Cessão do Servidor KLEIBER LEITE PEREIRA formalizada mediante TERMO DE CEDÊNCIA, por prazo indeterminado, contrariando o disposto no § 2º do art. 119 da L. C. n. 04/90. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS

INSS

37. Retenção a menor favor do INSS nas faturas apresentadas pelas Empresas SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇO e BARRA PRESTADORA DE SERVIÇO durante todo o exercício, contrariando o art. 31 caput c/c o art. 3º da Lei 8212, de 24/7/1991 – Lei Orgânica de Seguridade Social. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA - E 03

38. Contabilização Incorreta de retenções e recolhimentos de parcelas previdenciárias relativas a Servidores, em alguns meses, a favor do INSS e recolhimento a menor das parcelas INSS segurado patronal relativas a servidores, de competência do mês de novembro/2009 e 13 º Sal./2009 , contrariando o art. 30, inciso ii da lei 8.212/91 e caracterizando a apropriação indébita tratada no art. 167-a Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940. IRREGULARIDADE GRAVE – E 33

FUNPREV

39. Contabilização em valor indevido e não contabilização de alguns pagamentos comprovados mediante DAR, prejudicando a exatidão da demonstração do resultado do exercício exigida pelo art. 101 da Lei 4.320/64. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA – A 04
(Parcial)

IMPOSTO DE RENDA

40. Recolhimento a maior das retenções de IRRF incidente sobre a Folha de Pagamento de Servidores, de competência do mês de Novembro/09, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92
IRREGULARIDADE GRAVE – E 24 (Parcial)

PASEP

43. Contabilização de pagamento de parcela patronal previdenciária a favor do INSS, no

elemento de despesa “3390.47 Obrigações Tributárias Contributivas”, quando deveria ser no elemento de despesa “3390.13 Obrigações Patronais”, conforme disposto na Portaria STN 163/2001 - IRREGULARIDADE GRAVE – E 33

PATRIMÔNIO

56. Ausência de Termo de Responsabilidade de Bens Moveis por Setor, em desacordo com os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64. E-34.

58. Ausência de identificação de localização de bens móveis, contrariando os art. 94 a 96 da Lei 4.320/64. E-34.

IMPLEMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT

62. Reincidência de irregularidades e o cometimento de grave infração à norma legal observado na execução das despesas resultando em dano ao erário, representando ocorrências suficientes para julgar as contas 2009 da SEDER, como irregulares, conforme disposto nos art. 193, § 1º. e 194, incisos I e II e § 1º. cabendo, ainda, a aplicação da multa de 100 UPF's, nos termos do art. 195, incisos I e II e do art. 289 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

IRREGULARIDADES PARA AS QUAIS NÃO HOVE MANIFESTAÇÃO

As irregularidades a seguir relacionadas **permanecem** em razão da ausência de justificativas.

PATRIMÔNIO

20. Lotação, na SEDER e no NÚCEO AGROPECUÁRIO, de 13 empregados contratados pela Empresa ÁBACO, para prestação de serviços cuja natureza nada tem a ver com serviços pactuados no Contrato n. 01/2009, o que torna ilegal a liquidação e o pagamento das despesas a favor da Firma Contratada, nos termos do art. 62 da Lei 4.320/64 e representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. IRREGULARIDADE GRAVE – E 24

CONTRATOS

26. Contrato celebrado contrariando o disposto no § 3º, item VI do art. 57 da Lei 8.666/93 . E– 46.

PESSOAL

31. Manutenção de contratação de 05 estagiários sem comprovação da relação entre os cursos por eles frequentados e as atividades desenvolvidas no setor de lotação na SEDER, condição essa exigida no caput do art. 6º do Dec. 3126/2004 e não identificação da lotação de 02 estagiários. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

32. Permanência de 21 Técnicos disponibilizados pela Empresa ÁBACO, por força do CONTRATO N. 01/2009 firmado pela SEDER, cujas natureza das atividades por eles desenvolvida na SEDER, nada tem a ver com serviços de Tecnologia da Informação (Manutenção e Desenvolvimento de Sistemas de Informações, da Infra-estrutura de Rede e de diversas Base de Dados e, ainda, Suporte aos Usuários), objeto do contrato, caracterizando admissão de servidores sem concurso público e contratação temporária contrária ao Dec. 321, de 14/04/2003 e, ainda, contrariando o disposto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal. IRREGULARIDADE GRAVE – E 02

DIÁRIAS (CAPÍTULO 4, Sub-seção 4.3.8)

- 45.** Ausência de Relatórios de Viagem, contrariando os Decretos nºs 1.230/2008 e 2.101/09. E-21.
- 46.** Falhas detectadas nos documentos comprobatórios da diária, comprometendo a credibilidade do documento, contrariando o disposto no Decreto 2.101/09. E-21.
- 47.** Pagamento de diárias a posteriori, contrariando o § 1º do art. 5º do Decreto nº 2.101/09. E-19
- 48.** Relatórios de viagem apresentados fora do prazo determinado pelos Decretos nºs 1.230/2008 e 2.101/09. E-62.
- 49.** Não apresentação para análise, de alguns processos de diária, em desacordo com o art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. E-40.
- 51.** Ausência do meio de transporte utilizado pelo servidor durante a viagem, contrariando os Decretos nºs 1. 230/2008 e 2.101/2009. E-62.
- 52.** Pagamento de diárias além do limite máximo autorizado pelo art. 7º do Decreto 1.230/2008. E-62.
- 53.** Divergência do veículo oficial utilizado como meio de transporte, em desacordo do Decreto nº 2.101/2009. E-62.
- 54.** Pagamento de diárias a maior, contrariando os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 2.101/2009. E-62.

ADIANTAMENTOS (CAPÍTULO 4, Sub-seção 4.3.9)

55. Ausência da prestação de contas dos adiantamentos concedidos aos servidores, contrariando o disposto no art. 8º do Decreto nº 20/1999. E-26.

É a análise de recurso que submeto a apreciação superior.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS**, em Cuiabá, 18/08/2011.

MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO
Auditor Público Externo